



Processo nº 13603.904477/2009-65

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1302-003.900 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de 15 de agosto de 2019

Recorrente IBIRITERMO S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na homologação da compensação até o limite do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13603.903850/2009-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRRF, código 1708. De acordo com a FICHA DARF, o pagamento foi recolhido em 17/11/2005, no valor de R\$ 1.706,82.

A declaração não foi homologada pela DRF/Contagem/MG, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade com as seguintes alegações:

- ⇒ Foi recolhido DARF no valor de R\$ 1.706,82, conforme declarado na DCTF original, mas o valor correto seria de R\$ 938,04.
- ⇒ A diferença de R\$ 770,78, objeto do crédito em comento, foi considerado em duplicidade na DCTF, já que se refere ao código 0473, informado na mesma DCTF e devidamente recolhido em outro DARF.
- ⇒ Providenciou-se a retificação da DCTF, para o período de novembro/2005.

A 3^a Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/11/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

O recurso voluntário foi apresentado com as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando que:

- ⇒ Cita o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, alegando que, no seu entendimento, os documentos apresentados seriam suficientes para se comprovar o lapso manifesto e providenciou de imediato a retificação da DCTF.
- ⇒ Para melhor elucidar o mérito, apresenta cópia do Livro Razão e do Diário, as arrecadações efetuadas, cópias das Notas Fiscais, e além de memória de cálculo para demonstrar o crédito a que faz jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.899, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13603.903850/2009-61**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.899**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido uma vez que o pagamento foi totalmente alocado ao débito de IRRF declarado na DCTF, código 1708, no mesmo valor do recolhimento de R\$ 1.706,82.

Por sua vez, a recorrente alega que incorreu em erro no preenchimento da DCTF original, e que o valor correto do débito de IRRF com código 1708, com vencimento em 17/11/2005, seria de R\$ 938,04, e não de R\$ 1.706,82. Teria se equivocado ao incluir o valor de R\$ 770,78, que seria relativo ao IRRF com código 0473, cujo recolhimento ocorreu em 09/11/2005.

Passo a julgar.

A recorrente apresentou documentação que comprovam o erro no preenchimento da DCTF original. De acordo com o Razão da conta 2.1.3.01.02 – Imposto Retido, constam dois lançamentos no dia 07/11/2005, relativos a retenções do imposto de renda na fonte das Notas Fiscais nº 007853 (Deloitte Touche), no valor de R\$ 282,76, e nº 123455 (Machado Meyer), no valor de R\$ 653,28. As Notas Fiscais acostadas aos autos demonstram que são relativas a prestação de serviços de auditoria nas demonstrações financeiras e de honorários de advocacia, respectivamente. De acordo com o MAFON (Manual do Imposto na Fonte) de 2005, o código a ser utilizado é o 1708, sendo que o vencimento ocorre no terceiro dia útil da semana seguinte em que ocorrer a retenção. Como o lançamento contábil (fato gerador) ocorreu em 07/11/2005, o vencimento se deu em 17/11/2005, e o valor devido a título de IRRF, código 1708, é de R\$ 938,04.

A recorrente também apresentou documento emitido pela Sadi Customs Services, denominado Fechamento de Câmbio novembro/2005, no qual o pagamento de invoice em 09/11/2005, relativo a Winston & Strawn, fatura nº 892189, no valor de R\$ 4.305,67, com IRRF de R\$ 770,78.

Ratificando as informações constantes deste relatório, no Razão da conta 2.1.3.01.02 – Imposto Retido, também consta o registro da retenção na fonte no valor de R\$ 770,78, relativo ao Invoice nº 1892189, da Winston & Strawn LLP.

De acordo com o Mafon/2005, os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior são tributados com retenção do imposto, pela fonte pagadora, com código 0473, com alíquota de 15%, sendo que o vencimento ocorre na data do fato gerador (artigo 865, inciso I do RIR/99). Ou seja, no presente caso, a data do vencimento se deu em 09/11/2005.

Por fim, no Diário apresentado também registra os lançamentos contábeis em comento, confirmando as alegações da defesa.

O reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos que estão presentes conforme documentos que foram apresentados juntamente com o recurso voluntário. De fato, restou comprovado o erro no preenchimento da DCTF original, comprovando que o valor do débito de IRRF, código 1708, com vencimento em 17/11/2005, é de R\$ 938,04. Com a arrecadação no valor de R\$ 1.706,82, restou comprovado o crédito de R\$ 770,78.

Cumpre registrar o reconhecimento do direito ao indébito deste processo está limitado ao valor informado campo *Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP*.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 440,85, e homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 214,60, e homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado